

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

MD. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu), brasileiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, portador da CI nº 6298974-2 – SSP/PR e CPF nº 030.988.719-46, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 613 – Anexo IV – Brasília (DF) e endereço eletrônico dep.zecadirceu@camara.leg.br, vem, perante essa Comissão de Ética, propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

Em face de ROBERTO CAMPOS NETO, brasileiro, casado, atualmente no exercício do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil - BACEN, com endereço no Setor de Autarquias Sul – Brasília – DF, em virtude de condutas que se mostram incompatível com a postura que se espera de quem exerce cargo público federal de tão elevado relevo, tudo conforme fatos e fundamentos que passa a delinear.

I – Dos Fatos

Com efeito, na data de 27.11.2024, o Ministro da Fazenda tornou público o pacote fiscal maturado ao longo de meses, com o objetivo de equilibrar as contas públicas do País.

Tão logo as medidas fiscais e econômicas se tornaram públicas, iniciou-se, de maneira atroz e descabida, uma onda de especulação e reações pelo chamado “mercado” às medidas propostas, transformando-se, em decorrência dessa despropositada reação, num ataque à moeda nacional, que ocorre com a elevação da moeda americana (dólar).

Essa onda especulativa poderia e deveria ter sido fortemente enfrentada pelo Banco Central do Brasil, em seu papel de autoridade monetária, o que não ocorreu no início dos ataques às medidas econômicas e nem nas horas subsequentes.

Houve, portanto, deliberada omissão da autoridade monetária, aqui titularizada pelo presidente do Banco Central, ora Representado, que de maneira injustificada, sem assumir suas altas responsabilidades delineadas na Lei Complementar nº 179, de 2021, permitiu a sangria de disparada da moeda norte americana e, conseqüentemente, diversos e incalculáveis prejuízos ao País e a sociedade brasileira.

Os danos à economia brasileira da omissão do Banco Central são consideráveis, uma vez que a desvalorização da moeda nacional tende a alimentar a inflação, corroendo o poder de compra de toda população brasileira. Desta forma, o Banco Central do Brasil não cumpriu com as suas responsabilidades estabelecidas tanto no inciso X do art. 10 da Lei Complementar nº 179, como do art. 1º da mesma lei, que estabelece que o objetivo fundamental da autarquia é assegurar a estabilidade de preços.

Urge, portanto, que essa Comissão de Ética da Presidência da República, dentro das suas competências legais e constitucionais, instaure o procedimento adequado para apuração das irregularidades administrativas noticiadas, sem prejuízo da atuação das demais instâncias investigativas. **É o que se requer através da vertente Representação.**

II – Violação ao texto constitucional e às normas éticas que balizam a atuação do agentes públicos e políticos da alta administração pública federal.

Com efeito, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 37, *caput*, preceitua:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:

Por sua vez, o Código de Ética da Alta Administração Pública estatui:

“(…)

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e §4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - **titulares de cargos de natureza especial**, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 4º Para os fins do disposto neste Código, o agente público deverá: I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade; (...)”

Destaca-se ainda, que o Código de Ética do Servidor Público Civil, objeto do Decreto nº 1.171, de 22.06.94, quando dispõe sobre regras e princípios morais, assevera:

Das Regras e Princípios Morais

I - **A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele;**

II - **O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.** Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o

injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, **mas principalmente entre o honesto e o desonesto**

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum.

IV - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público.

...

X - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

Veja-se que as regras éticas e constitucionais destacadas estão sendo flagrantemente descumpridas pelo Representado, em função da incompatibilidade entre sua conduta e o exercício atual do cargo que ocupa. Destaca-se, por outro lado, que a conduta do Representado, omitindo-se na prática do dever de ofício, também viola o princípio da moralidade.

Segundo a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia Antunes Rocha, a moralidade administrativa *“é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins. Esta moral institucional, consoante aos parâmetros sociais, submete o administrador público”* (Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, 1994, p. 193). Assim, *a prática do administrador público há de ser orientada pelo acatamento desse princípio, por um comportamento virtuoso, marcado por uma conduta conforme a natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para o atingimento destes fins* (Idem, ibidem, p. 193).

O Representado incorre, ademais, com sua conduta irresponsável, em tese, nas penas da Lei de Improbidade Administrativa:

“Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

X - Agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.”

Desse modo, a presente Representação objetiva que esse Colegiado (Comissão de Ética Pública) analise a realidade aqui formalizada e, com a urgência que a situação impõe, adote as providências legais pertinentes, inclusive com propostas no sentido de **recomendar de imediato, eventual punição nos termos do quanto previsto no Código de Ética:**

Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo;

II - censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela CEP, que, conforme o caso, poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior.

III – Do pedido.

Face ao exposto requer-se que essa **Comissão de Ética Pública** adote as providências legais pertinentes, recomendando de imediato a

punição do Representado **Roberto Campos Neto**, nos termos acima fundamentados, sem prejuízo do encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Federal, para as medidas administrativas e criminais cabíveis.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2024.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, characteristic of a cursive or stylized signature.

Zeca Dirceu
Deputado Federal – PT/PR

Ao Senhor

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República

Palácio do Planalto, Anexo I-B, sala 102

70.150-900 - Brasília – DF - Telefone: (61) 3411-2924